XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

DANIEL FERREIRA

GUSTAVO ASSED FERREIRA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito administrativo e gestão pública III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Daniel Ferreira, Gustavo Assed Ferreira, José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-296-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública III", reunido no XXV Encontro Nacional do CONPEDI na UNICURITIBA, resulta em um conjunto de artigos de destacada qualidade acadêmica e induvidoso relevo prático, fruto de estudos de mais de duas dezenas de pesquisadores das mais diversas regiões do país.

Afora o apuro intelectual dos artigos, cumpre ressaltar que os comunicados científicos e as discussões propiciaram debates de largo interesse e repercussão nas mais diversas searas do Direito Administrativo, envolvendo alunos de graduação, mestrado e doutorado, bem como professores e profissionais, que tiveram a oportunidade de apresentar suas contribuições de forma respeitosa e sob o signo de uma perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural. Os artigos ora publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS QUE RESULTAM NO COMBATE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

2. LEGALIDADE E REGULAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PARADIGMA EMERGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA.

5. A PUGNA ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO EM FACE DO ARRANJO DEMOCRÁTICO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESMITIFICANDO A PRIMAZIA AUTOCRÁTICA DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

6. O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO LICITATORIO E A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS.

7. PEQUENAS EMPRESAS E DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

8. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS E AS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016.

9. O TERCEIRO SETOR REGULAMENTADO: PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS DE CIDADANIA E EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL APLICADA.

10. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO TRÂNSITO.

11. O AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CONTROLE PROCESSUAL JUDICIAL ACERCA DE SUA EFETIVAÇÃO.

12. A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS POR INTERESSE SOCIAL DA LEI 11.977 DE 2009.

13. PODERES E LIMITES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL.

14. O PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO E SUAS VERTENTES. CASO CONCRETO: MODIFICAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE GOLFE - OLIMPÍADAS 2016.

15. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EXPRESSO.

16. O DIREITO DO SERVIDOR SER REINTEGRADO AO CARGO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM PROCESSO CRIMINAL.

17. UM ENSAIO SOBRE A JUSTIFICATIVA DE APROFUNDAR OS ESTUDOS RELATIVOS AO IMPACTO DA FORMA POLÍTICA ESTATAL NA TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS MODELOS DE GESTÃO PÚBLICA.

18. A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO À LUZ DA CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Como se pode perceber, trata-se de um conjunto de temáticas marcadas pela interdisciplinaridade e profunda contemporaneidade dos debates afetos à atividade administrativa e à gestão pública como um todo, inclusive com a potencial condição de apontar os rumos da pesquisa e das mais candentes discussões relacionadas ao Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados em participarmos na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho, pelo que registramos a satisfação em podermos debater com todos os colegas autores e demais participantes.

Parabéns ao CONPEDI, pela qualidade do evento, e os nossos cumprimentos e agradecimentos a UNICURITIBA, pela afetuosa e impecável acolhida em todo o período desse relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito.

Prof. Dr. Daniel Ferreira – Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC

OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS QUE RESULTAM NO COMBATE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

INTERNATIONAL LEGAL GROUNDS THAT RESULT IN THE FIGHT AGAINST CORRUPTION ACTS IN THE BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION

Fernanda Eduardo Olea do Rio Muniz [1]
Antonio Walber Matias Muniz [2]

Resumo

O artigo discute sobre corrupção na administração pública, epicentro das discussões atuais na sociedade global. Nele destaca-se a importância das convenções internacionais, da cooperação internacional e da legislação local, que passaram a contribuir no combate à corrupção no Brasil. Utilizou-se dados da chamada "Operação Lava Jato", que investiga pessoas jurídicas, políticos, empreiteiras, doleiros e funcionários públicos de empresas brasileiras. Como metodologia utiliza-se referencias bibliográficas e documentais, sítios do Ministério Público Federal, da Procuradoria Geral da República e do Palácio do Planalto. Constatou-se que a Lei anticorrupção brasileira resulta de compromisso internacional assumido pelo Brasil junto às Nações Unidas.

Palavras-chave: Convenções anticorrupção, Cooperação internacional, Crimes contra administração pública

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses corruption in public administration, the epicenter of discussions in the society. Here we highlight the importance of international conventions, international cooperation and local legislation, which started contributing with the fight against corruption in Brazil. We used data from the so-called "Car Wash Operation", that investigates legal entities, politicians, contractors, dollar-exchange dealers, and public employees from Brazilian companies. As methodology, we used both bibliographic and documentary references, and the websites of the Federal Prosecution Office, and Planalto Palace. The Brazilian Anti-Corruption Law is the result of an international commitment made by Brazil to the United Nations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-corruption conventions, International cooperation, Crimes against public administration

---

[1] Mestranda em Direito Constitucional pelo PPGD da Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Internacional. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Internacionais da UNIFOR. Orientanda do Prof. José Filomeno Moraes Filho.

[2] Prof. Adjunto do curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Doutor USP 2015. Pesquisador e Coordenador do Núcleo de Estudos Internacionais da UNIFOR.

Introdução

O Escritório das Nações Unidas para Combate ao Crime Organizado e às Drogas considera "corrupção" como um complexo fenômeno social, político e econômico que afeta todos os países do mundo. Há um ranking internacional estabelecido para mensurar a percepção da corrupção, elaborado pela Transparência Internacional em 2016, e nele o Brasil figurou 38 pontos numa escala de 1 a 100 ficando como 76º colocado entre os 168 países analisados. Posição em que se equipara com Zâmbia, Tunísia, Índia e Burkina Faso. No Brasil, um dos principais atores no combate à corrupção é o Ministério Público Federal (MPF), que detém legitimidade para propor ações criminais e ações por ato de improbidade administrativa contra aqueles que desviam e aplicam indevidamente recursos públicos federais.

A corrupção na administração pública em diversos países, sempre foi um tema objeto de preocupação dos Estados que prezam pela ordem e desenvolvimento de sua nação. Desde os anos 1990, a preocupação com essa temática passou a ser mais evidenciada, no cenário internacional, devido aos inúmeros escândalos[1] identificados a partir da década de 1990, e tratados com mais rigor após a crise americana de 2008. Com o passar dos anos, os fóruns de discussão sobre corrupção ganharam força e esse debate se disseminou globalmente pela sociedade civil, pela sociedade política e, principalmente pelos meios de comunicação.

Em geral, com o intuito de atender unicamente os interesses privados, os agentes públicos agem de forma incompatível às atribuições do cargo público administrativo que ocupam, o que segundo a análise comparativa de Saldanha (1933), pode ser observado a partir da relação entre o "jardim e a praça". Para este autor, o jardim é utilizado como símbolo da vida privada, ou seja, uma vida reclusa, ligada mais à família, à privacidade. Em contrapartida, a praça simboliza um ambiente aberto ao público, às ideias, ao debate, à coletividade. Esses dois momentos podem ser encontrados na formação das estruturas das sociedades por meio de suas ações, como é o caso da distinção de linguagens e ações no âmbito público e no privado.

Especificamente no Brasil o diagnóstico é histórico, no sentido de que persistem os ideais do privatismo desde tempos muito remotos até o presente século, fato que na América

[1] Dentre os inúmeros casos de escândalo vinculados à corrupção na administração pública, ocorridos na década de 1990 em diversos países do mundo, pode-se destacar alguns provenientes da América do Sul, tais como: Argentina: o ex-presidente Menem foi acusado e processado por tráfico de armamentos para a Croácia e o Equador entre 1990 e 1995; Brasil: No governo Itamar Franco, o ministro da fazenda à época, Eliseu Resende, foi acusado de intermediar um empréstimo de cifras milionárias em 1992, para que a empreiteira Norberto Odebrecht realizasse obras de irrigação no Peru; Venezuela: em 1993, o então presidente Andrés Pérez sofreu um impeachment, por ter desviado cerca de 17 milhões de dólares da administração pública; Peru- Fujimori, ex-presidente do país, foi acusado por desvio de US$ 43 milhões das forças armadas entre os anos de 1998 e 2000. (Museu da Corrupção, *online*, 2015).

Latina carrega a mesma identidade. Fala-se de um predomínio do aspecto privado, o que se explica pelo longo período do feudalismo no seio social brasileiro, justificando assim a predisposição de se confundir instituições com pessoas, além de que as convicções democráticas do povo brasileiro se traduzem na sua igualdade no plano privado, quando é somente no público que isso se torna possível.

Ao que se observa, tornou-se rotina a leitura de notícias acerca dos atos de improbidade dos gestores públicos, que chegam ao cargo por indicação de políticos mal intencionados, visando constituir organizações criminosas com empresas em sistema complexo de fraude à licitações, cometendo crimes contra o sistema financeiro, corrupção, lavagem de recursos provenientes desses crimes, peculato, dentre outros; usando, portanto, a função pública de que estão investidos para desempenhar tarefas promíscuas com interesses particulares.

Muito embora ocorra em internacionalmente, observa-se que a corrupção no Brasil arraigada à sua cultura e evolução de sua história tem ultrapassado fronteiras, se tornando globalizada de tal forma, que as atenções não mais se restringem a este tipo de crime na esfera nacional, com vistas ao direito administrativo ou penal no contexto interno. A discussão percorre atualmente caminhos mais distantes, se tornando um tema de alto relevo no estudo do direito internacional e das relações internacionais inclusive.

Com isso, no intuito de estabelecer medidas preventivas e repressivas de combate à corrupção no âmbito da administração pública, houve uma aproximação dos entes estatais de diversos continentes e, a consequente celebração de Convenções Internacionais e de Acordos de Cooperação almejando erradicar ou reduzir os índices de corrupção em grande número de países de forma conjunta. Acredita-se que em decorrência dessa aproximação entre países em torno do combate a algo que lhes é comum, a corrupção, no Brasil três leis internas vieram permitir às autoridades estatais maior capacidade para combater práticas de atos corruptivos. São elas: a Lei nº 12.683/2013 que alterou a Lei nº 9.613 de 1998 no que se refere à lavagem de dinheiro; a Lei nº 12.846/2013 que versa sobre anticorrupção e a Lei nº 12.850/2013 que trata das organizações criminosas.

Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e tendo como amparo informações sobre algumas fases da operação Lava Jato no Brasil, o presente artigo tem por escopo responder as seguintes indagações:

1) Qual a importância dos acordos internacionais de combate à corrupção, nos quais o Brasil passou a fazer parte, para modificar ou implementar nova visando o combate de delitos transnacionais?

2) Como tem se dado a participação do Brasil, nas ações de combate à corrupção?

3) A Lei brasileira Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) por si só se mostra eficaz na prevenção, detecção e repressão da corrupção, inclusive envolvendo pessoas jurídicas nas suas relações contratuais com a administração pública?

Além do enfoque dado à importância das convenções internacionais, da cooperação internacional e da legislação local, que passaram a fortalecer no combate à corrupção no Brasil tido como objetivo central desse artigo destaca-se a atuações do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, nas investigações de crimes de grande envergadura contra a administração Pública brasileira, bem como a efetividade do trabalho, por ambas as instituições, desempenhado junto aos organismos e instituições internacionais acerca do combate à corrupção com destaque para o bloqueio e repatriação de recursos desviados, bem como os acordos de cooperação judiciária internacional com mais de 28 países em seus 97 pedidos formulados pelo Brasil.

1 Contexto Internacional de combate à corrupção

Em primeiro plano, cumpre evidenciar a participação do estado brasileiro em nível internacional no que diz respeito ao combate à corrupção, estabelecendo mecanismos de contenção deste "mal global do século". Assim, destacam-se três convenções das quais o Brasil é signatário:

i) Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, celebrada em Caracas, adotada pelos Estados membros da OEA[2] – Organização dos Estados Americanos e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 4410 de 7 de outubro de 2002; essa foi a segunda Convenção internacional contra a corrupção, ratificada pelo Brasil. A presente Convenção, com vinte e oito artigos, se revela um importante marco para o início do combate à corrupção em nível internacional, muito embora tenha sido ratificada pelo Brasil seis anos após sua criação. Esse instrumento foi o primeiro meio jurídico internacional

[2] São membros da OEA: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, Venezuela, Barbados, Trinidad e Tobago, Jamaica, Grenada, Suriname, Dominica, St. Lúcia, Antígua e Barbuda, S. Vicente e Granadinas, Bahamas, St. Kitts e Nevis, Canadá, Belize e Guiana.

a reconhecer que a corrupção ultrapassa as fronteiras estatais, transcende o cenário interno dos países que precisam de medidas eficazes para sua prevenção e repressão. Conforme o seu preâmbulo, a corrupção é um meio de deslegitimar as instituições públicas, além de trazer desequilíbrio à ordem jurídica, moral e social. Defende também o combate a atos de corrupção de funcionários públicos na execução de suas funções, por meio de ações coordenadas dos Estados, estabelecendo medidas eficazes de repressão a esse tipo de conduta, como forma de acabar com a impunidade, assegurando assim, a democracia, fortalecendo a economia e proporcionando o desenvolvimento dos Estados. Em seu item 2, artigo II, quatro verbos se destacam em meio aos propósitos estabelecidos no combate à corrupção: "prevenir, detectar, punir e erradicar".

ii) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em 17 de dezembro de 1997 em Paris, tendo entrado em vigor no dia 15 de fevereiro de 1999. Sua elaboração contou com o auxílio da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico[3]. A ratificação pelo Brasil, ocorreu por meio do Decreto Presidencial nº 3.678 de 30 de novembro de 2000. Trata-se de uma Convenção composta de dezessete artigos, cuja origem remonta à corrupção de empresas estadunidenses que aliciavam funcionários públicos estrangeiros, dando-lhes dinheiro em troca de favores que as possibilitassem se tornar mais competitivas para o comércio com outros países. Faziam parte do esquema, as empresas multinacionais de grande porte e com alto poder aquisitivo. Dessa maneira, os Estados Unidos incorporou à sua legislação interna, mecanismos de combate à essa ilicitude, por meio da lei conhecida como "Foreing Corrupt Practices Act" (FCPA), cuja promulgação se deu em 1977, tendo por finalidade, em resumo, tornar ilegal para certas classes e entidades, o pagamento à funcionários de governos estrangeiros em troca da obtenção ou manutenção de negócios nos

[3] Fundada em 1961, a OCDE é um organismo internacional sediado em Paris, na França e possui 34 membros, são eles: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça e Turquia. Seu objetivo é proporcionar um ambiente de troca de informações entre os membros, bem como a construção de políticas que fomentem o progresso econômico de todos os integrantes. Apesar de não ser membro da OCDE, o Brasil ratificou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, e mais, essa organização lhe permitiu atuar como parceiro, podendo frequentar e participar comitês, cuja temática lhe seja interessante, manifestando sua opinião e tomando informações. Esse fato tem proporcionado diversas iniciativas positivas nos setores econômicos e principalmente no combate à corrupção. (Dados da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda).

respectivos países[4]. Dessa maneira, a FCPA é vista como precursora da Convenção internacional em comento.

Ademais, constatando a ineficiência do combate a atos de corrupção no funcionalismo público apenas em âmbito nacional, 34 Estados se organizaram e redigiram esta Convenção de maneira bastante inteligível e aprimorada, sendo pertinente destacar a ideia central contida em seu texto preambular, a qual propugna por ações que detenham, previnam e combatam a corrupção de funcionários públicos vinculados a transações comerciais internacionais. Estabelece também, o elemento de cooperação internacional como forma de coibir a corrupção de funcionários públicos, contando com o apoio de organismos internacionais, tais como: ONU (Organização das Nações Unidas), BM (Banco Mundial), FMI (Fundo Monetário Internacional), OMC (Organização Mundial do Comércio), OEA (Organização dos Estados Americanos), Conselho da Europa e UE (União Europeia).

Outros dispositivos expressos no texto da referida Convenção trouxeram uma novidade bastante significativa no combate à corrupção, que é a responsabilização não só do agente que suborna e do funcionário público que é subornado, mas também a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Isso demonstra o compromisso moral e político que os Estados signatários desse acordo resolveram assumir, em prol do desenvolvimento econômico, da eficiência[5] e da moralidade[6] da administração e da livre concorrência no mercado internacional. Daí a ideia de *compliance* ou integridade das empresas que passa a ser bastante difundida.

iii) Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada na cidade de Mérida, no México e ratificada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006. Esta Convenção cuida em texto preambular de finalidades bastante semelhantes as das Convenções anteriores, como o fortalecimento das instituições democráticas, a manutenção da ordem econômica, o desenvolvimento estatal, a estabilidade política, a cooperação internacional para prevenir e punir a corrupção, a criminalização da corrupção, etc. Nessa Convenção é possível extrair um conteúdo bem mais extenso com relação às anteriores, visto que possui setenta e um artigos,

[4] Dados do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (The United States Department of Justice).
[5] Ao discorrer sobre eficiência, Humberto Ávila (2015) defende que o objetivo desse postulado é perseguir a finalidade da administração por meio de suas ações.
[6] Ainda, segundo Ávila (2015), há na moralidade diretrizes comportamentais que devem ser observadas independente de previsão legal, que é a seriedade, a lealdade e a motivação, impossibilitando assim o administrador de agir arbitrariamente.

cuja eficácia é buscada num campo normativo bastante amplo, mesmo porque envolve a participação de cerca de 193 países que são completamente diferentes entre si, seja no aspecto cultural, político, jurídico, social e econômico. Nesse ínterim, pode-se citar alguns aspectos dos inúmeros que ela inova com relação as Convenções já mencionadas, tais como: a possibilidade de recuperação de ativos, o estabelecimento de medidas apropriadas para a contratação pública, a criação de um departamento de inteligência financeira, dentre outros.

Diante disso, esse conjunto formado por três Convenções de importância salutar para os Estados signatários no combate à corrupção, permite que, levando em consideração sua soberania, eles se orientem na implementação de ações eficientes com abrangência necessária à prevenção, detecção, punição e erradicação das práticas corruptas que colocam em xeque a legitimidade do seu funcionalismo público e das suas instituições democráticas. Assim, numa conjugação de esforços mútuos entre o poder político e o poder popular, o Brasil instituiu em 2013 mecanismos jurídicos que vieram a revigorar as ações de órgãos de governo no combate à corrupção.

1.2 Instrumentos de avaliação do cumprimento das Convenções

As Convenções Internacionais, embora não disponham de sanção em caso de descumprimento, representam, sobretudo, um compromisso dos Estados partes, os quais serão constantemente avaliado por órgãos internacionais, que publicarão relatórios acerca do desempenho dos mesmos. Além disso, a elaboração desses relatórios se dá de forma diferente em cada uma das Convenções.

No Plano da Convenção da OEA tem-se o *Mecanismo de Seguimiento de la Implementación de la Convención Interamericana contra la Corrupción – MESICIC.* Dentro desse mecanismo há um órgão de autoridade máxima denominado Conferência dos Estados Partes, composta por representantes dos Estados signatários da Convenção que aderiram ao MESICIC, cuja função principal é implementar o mecanismo e adotar as decisões ou procedimentos que considere pertinentes para a consecução dos objetivos da Convenção. Designará, ainda, uma comissão de peritos para a realização de avaliações e relatórios, devendo reunirem-se semestralmente para discutir as medidas tomadas pelos membros da OEA na efetivação da Convenção. Por fim, é dada a publicidade ao relatório.

Já a Convenção da OCDE, possui um dispositivo específico que é o artigo 12, o qual prevê que na ausência do interesse das partes em cooperar e fiscalizar a implementação da

Convenção, poderão deliberar e, em consenso transferir essa iniciativa para o Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais da OCDE. Esse grupo realiza reuniões trimestrais na sede da OCDE, em Paris, com a presença de servidores responsáveis pelo cumprimento da Convenção, e mais, semestralmente um grupo de países por ordem alfabética no idioma francês, presta contas sobre as medidas implementadas para o cumprimento da Convenção.

No âmbito da Convenção da ONU, para acompanhar seu cumprimento, são promovidas reuniões da Conferência dos Estados partes a cada dois anos. Conta também com um Mecanismo de Revisão do Cumprimento da Convenção, além de grupos de trabalho que atuam em diferentes temáticas relativas ao combate à corrupção. Essas atividades desempenhadas são divididas em ciclos de avaliação, cada um com cinco anos de durabilidade. Sem dúvidas defendemos que esses mecanismos jurídicos internacionais impuseram a diversos países inclusive o Brasil a alterar suas práticas internas e estabelecer regras internas de combate à corrupção, lavagem de dinheiro, organizações criminosas e penalizar empresas enaltecendo o binômio corrupto x corruptor.

2 Lei brasileira anticorrupção

Nesta sequencia destaca-se os meios instituídos no Brasil para conciliar seus propósitos advindos da legislação internacional a que se comprometera para combater a corrupção. A Lei nº 12.846/2013, conhecida como a Lei brasileira anticorrupção, foi proposta por iniciativa da Controladoria Geral da União por meio do Projeto de Lei nº 6.826, no dia 18 de fevereiro de 2010. Com o fim de sua tramitação nas casas legislativas e posterior aprovação em 05 de julho de 2013, teve sua vigência iniciada em 02 de agosto do mesmo ano com *status* de Lei Ordinária. Essa Lei passou a representar, sobretudo, o compromisso internacional assumido pelo Brasil no combate à corrupção, por meio da assinatura dos Tratados a esse respeito, estabelecidos com diversos países, conforme já demonstrado.

Cumpre assinalar que a lei anticorrupção traz consigo previsões normativas inovadoras na seara legislativa brasileira, como é o caso da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos[7] à administração pública, nas esferas civil e administrativa, seja ela nacional ou estrangeira; a criação de um mecanismo de origem

[7] Conforme o artigo 5º da Lei nº 12.846/2013: "atos lesivos são aqueles praticados por empresas, associações, fundações ou mesmo empresas estrangeiras com vínculos no território brasileiro, que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

americana, denominado *compliance*[8] cuja finalidade reside em assegurar a integridade das empresas; a possibilidade do acordo de leniência, o qual oferece alguns benefícios às pessoas jurídicas corruptas que se dispuserem a colaborar com a apuração dos atos ilícitos contra a administração pública; a criação de um Cadastro Nacional de Empresas Punidas, denominado CNEP, dentre outras sanções.

No que se refere a responsabilidade das pessoas jurídicas ser objetiva, conforme se pode extrair da leitura do art. 1º da Lei nº 12.846/2013, significa dizer que é desnecessária a comprovação de dolo ou culpa em suas ações, ou mesmo tentar associar o ato ilícito a determinado agente, mesmo porque a pessoa jurídica sofrerá as sanções cabíveis independentemente de culpa, não havendo, portanto, espaço para maiores discussões, bastando à vinculação da empresa a atos fraudulentos. Também é importante salientar que a responsabilização da pessoa jurídica não exime seus dirigentes e administradores de eventual sanção pelo engajamento nos atos ilícitos, no entanto, em se tratando de pessoa física, a responsabilidade é tratada de forma diversa, é a responsabilidade subjetiva que impera nesse caso, sendo necessária a demonstração da culpabilidade, de maneira que a ação tenha lastro com fato lesivo, é o chamado nexo de causalidade, em que só assim se poderá avaliar a culpabilidade dos agentes.

Com relação ao programa de integridade das empresas ou *compliance*, convém notar que este significa um avanço bastante relevante trazido pela Lei nº 12.846/2013, mas especificamente em seu artigo 7º, inciso VII, o qual preconiza a criação de uma estrutura (setor) de monitoramento das atividades da empresa em todas suas funções, com o escopo de prevenir a corrupção, assegurando não apenas o cumprimento da Lei, mas a prevenção e a denúncia de irregularidades, o que, consequentemente, assegura maior probidade dessas organizações.

Outra questão a ser considerada diz respeito aos acordos de leniência. Em se tratando dos acordos de leniência em crimes de corrupção, a previsão legislativa consta dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013. Trata-se de acordo a ser realizado pela autoridade máxima de

[8] Para este estudo o termo *Compliance* significa adoção, por pessoas jurídicas, de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, na forma disciplinada pelos órgãos competentes, ou seja, um programa de *Compliance* Antilavagem.
Os principais elementos de um Programa de *Compliance* eficiente são: envolvimento da alta administração, códigos de ética, políticas e procedimentos internos, autonomia e recursos suficientes para a área de *Compliance*, treinamento e comunicação, análise periódica de riscos, registros contábeis, controles internos, canais de denúncia, diligência na contratação de terceiros, diligência em processos de fusões e aquisições, investigações internas, incentivos e medidas disciplinares e melhora contínua.

cada órgão, entidade pública ou mesmo da administração pública com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos previsto nesta lei. Este acordo é feito em processos administrativos e investigações, que visa a colaboração das pessoas jurídicas responsáveis pelos atos de corrupção enumerados na Lei em comento, sendo imprescindível que essa cooperação resulte na identificação de outros indivíduos que tenham se envolvido no ato ilícito, além da agilidade na comprovação do ilícito investigado por meio de documentos e informações. Ademais, a pessoa jurídica deve ser a primeira a se manifestar sobre a intenção em participar da apuração do ato de corrupção, deve também se afastar da prática desses atos a partir da data em que se der o acordo e, ainda, comparecer, sempre que for convocada, a todos os atos concernentes ao processo até que o mesmo seja finalizado. Em contrapartida, a pessoa jurídica se beneficiará com a não publicação da sentença condenatória e poderá continuar recebendo incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas ou controladas pelo poder público, tendo ainda reduzido o valor da multa aplicável em até dois terços.

Note-se que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação legal de reparar o dano causado em sua integralidade, conforme prescreve o §3º do artigo 16, e mais, se esse acordo for descumprido, a pessoa jurídica ficará por três anos impossibilitada de celebrá-lo novamente, datado do momento em que a administração pública tomar conhecimento.

Nesse passo, faz-se necessário abrir um parêntesis para que fique cristalina a diferença entre o acordo de leniência e o instituto da delação premiada, esta última ressurge com nova nomenclatura e maior eficácia após 2013. Os acordos de delação premiada existem desde a década de 1990 como é o caso da Lei de crimes hediondos. A nomenclatura “delação” geralmente é utilizada em crimes diversos que não os cometidos por organizações criminosas; a propósito da Lei nº 12.850/2013 que trata das organizações criminosas, utilizar a nomenclatura “colaboração premiada”, tecnicamente essa é forma mais correta para que um réu advindo dessas organizações colabore com a justiça, revelando sua estrutura e funcionamento, identificando autores, vítimas, recuperando produto originado do crime, etc.

O modelo de colaboração premiada utilizado atualmente teve inspiração em leis americanas e italianas (conferir sobre a Operação Mãos Limpas) na tentativa de desarticular máfias corruptas. Referido acordo só pode ser realizado entre pessoa física e o poder público, havendo a necessidade de que seja espontâneo e produza resultado efetivo nas investigações.

Caso as informações fornecidas pelo réu produzam resultados consideráveis previstos em lei, ele poderá ser beneficiado com a atenuação da pena ou mesmo o perdão judicial. Os participantes nesse tipo de acordo são: o delator, seu advogado, o Ministério Público e o delegado.

Nesse ínterim, a Lei nº 12.846 não prevê acordo de leniência com pessoa física, apenas com pessoa jurídica, ao contrário da cooperação premiada que é realizado unicamente com pessoa física. Outra observação notadamente explícita diz respeito aos procedimentos sancionatórios e atenuadores que divergem da pessoa física para a pessoa jurídica, conforme se pode colacionar das linhas anteriores.

Neste novo cenário surge o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP. Este Cadastro funciona no âmbito do Poder Executivo federal e encontra respaldo no último capítulo da Lei nº 12.846/2013, art. 22, nas disposições finais. O CNEP é um meio responsável por reunir e publicar todas as sanções aplicadas por órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas do governo, bem como informar e manter atualizadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, as informações concernentes às sanções por eles aplicadas para que seja dada sua publicidade. No conteúdo das informações acerca das sanções aplicadas deverão constar também a razão social e o número do CNPJ, o tipo de sanção e a data em que vigorou o efeito limitador ou impeditivo da sanção, havendo ainda, a possibilidade de após transcorrido o prazo do ato sancionador ou do acordo de leniência e reparação de dano causado, esses registros serem excluídos mediante requisição do ente sancionador. Essa previsão normativa traduz a intenção do legislador em desencorajar as pessoas jurídicas do cometimento de atos de corrupção, mesmo porque a publicidade de sua inidoneidade implica diretamente na sua imagem, o que termina por afetar frontalmente sua capacidade econômica, pois os pretensos investidores estarão cientes da ausência de credibilidade da empresa.

Sobre outras sanções severas previstas na Lei nº 12.846/2013, é pertinente acrescentar o art. 6º, inciso I, que versa sobre a instituição da multa como sanção, cujos valores podem chegar até 20% do faturamento bruto da companhia, com exclusão dos tributos. E mais, na impossibilidade de se utilizar esse critério, o valor da multa poderá variar entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Outras sanções que se destacam nessa Lei além da multa, é a previsão do artigo 19, em que poderá

ocorrer o sequestro de bens e a suspensão ou interdição das atividades da pessoa jurídica, estando sujeita inclusive, à dissolução compulsória.

3 A aplicação da Lei Anticorrupção pelo Brasil com esteio na "operação Lava Jato"

A Lei anticorrupção como já explicado anteriormente, diz respeito à responsabilização de pessoas jurídicas com envolvimento direto em atos de corrupção contra a administração pública, fato que a permite participar no enquadramento de inúmeras empresas que lesaram financeiramente a administração pública. Tem-se na operação Lava Jato que em muito se assemelha à operação Mãos Limpas ocorrida na Itália o melhor cenário para se observar a aplicação de leis anticorrupção.

A operação Lava Jato, se destaca por ser o maior caso já investigado sobre corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil e, em seus vários desdobramentos, traz consigo a participação de diversas empresas privadas no superfaturamento de contratos decorrentes de licitações fraudulentas com a administração pública. Trata-se de uma operação deflagrada em março de 2014, onde o nome foi inspirado numa rede de postos que comercializava combustíveis e serviços de lavagem de veículos, como forma de movimentar dinheiro proveniente de corrupção de uma das organizações criminosas. Ademais, por meio da operação Lava Jato passou-se a investigar um enorme esquema de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás, maior estatal brasileira, grandes empreiteiras do país que se denominavam "clube" e diversos políticos. "Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobrás no montante calculado em bilhões de reais". (MPF, 2016, *online*).

Assim, no início das investigações, deram-se as primeiras prisões. O doleiro Alberto Youssef, em 17 de março de 2014 e, logo em seguida, no dia 20 de março de 2014, foi preso o ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, além de outras prisões que foram se efetivando em fases posteriores da operação. As investigações continuam e alcançou em 26 de setembro de 2016 a 35ª fase. Documentos envolvendo as estatais de Petróleo e energia como a Petrobrás, Eletrobrás, e Eletronuclear foram encontrados e diversas organizações criminosas foram identificadas e processadas num esquema organizado de apropriação de dinheiro público com aproximadamente dez anos de existência. A Figura 1 a seguir ilustra de forma didática como funcionava o trabalho das organizações criminosas, a finalidade de arrecadação de propinas em contratos superfaturados com a administração pública brasileira e o *modus faciendi* de cada agente político e agente público envolvido:

Figura 1 Identificação das Organizações Criminosas na Operação Lava Jato

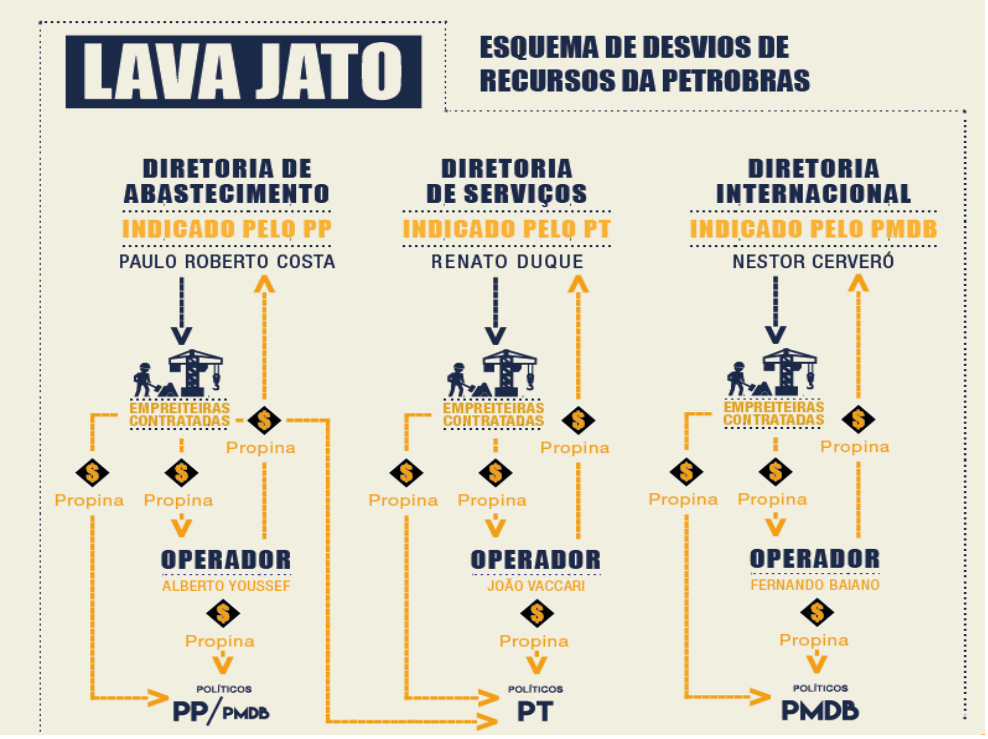

Fonte: Reprodução do autor com base no site do Ministério Público Federal (2015)

A Figura 1 mostra que no esquema de corrupção denominado Lava Jato, as organizações criminosas eram compostas por empreiteiras, funcionários da Petrobrás, operadores financeiros e agentes políticos que indicavam os ocupantes dos cargos de diretoria da estatal Petrobrás. O objetivo dessas organizações era alcançado por meio da divisão de tarefas: as empreiteiras combinavam a formação de um cartel[9], asseguravam a participação de um grupo seleto nas licitações por meio da cooptação de executivos da Petrobrás, reuniam-se com os demais envolvidos e fixavam o valor que seria cobrado no contrato. Esses valores, por sua vez, eram superfaturados em cifras de bilhões de reais e, posteriormente, repassados a executivos e políticos por meio de transações realizadas no exterior por operadores do esquema envolvendo empresas de fachada. Dessa forma, a transação geraria aparência de que o dinheiro era lícito. O pagamento da propina variava de 1% a 5% do valor do contrato que

[9] O cartel pode ser entendido como um acordo firmado entre empresas concorrentes, que fixam preços mediante ações coordenadas, com intuito de eliminar a concorrência, aumentar o valor de seus produtos e angariar lucros em detrimento do consumidor.

era superfaturado e podia ser feito não só em espécie, mas também pela entrega de bens. (MPF, 2016, *online).*

Esta operação, em 26 de setembro na 35ª fase, desde o seu traz a público a prática de inúmeros atos de corrupção contra a administração pública, cometidos por funcionários públicos, pessoas jurídicas, políticos e operadores. As ações ilícitas e coordenadas dessas organizações voltadas ao crime, podem ser avaliadas a partir de diversos diplomas legais, como a própria CRFB/1988, principalmente no disposto pelo art. 37 §4º que trata dos atos de improbidade administrativa, a Lei anticorrupção nº 12.846/2013, a Lei das organizações criminosas nº 12.850/2013, a Lei sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores nº 12.683/2012, a Lei de improbidade administrativa nº 8.429/1992, o Código Penal que acrescentou por meio da Lei nº 10.467/2002 o Título XI, que versa sobre os crimes contra a administração pública, legislação compatibilizada com as Convenções Internacionais em que o Brasil se tornou signatário.

No que se refere aos atos fraudulentos envolvendo pessoas jurídicas investigadas na Lava Jato, é pertinente citar algumas operações da polícia federal que culminaram nessas investigações. Assim, no dia 14 de novembro de 2014, quando se iniciou a 7ª fase da operação Lava Jato, a qual foi denominada operação "juízo final", foram apreendidos documentos e materiais das empresas Queiroz Galvão, IESA, Galvão Engenharia, Camargo Correa, OAS, UTC/Constran, Odebrecht, Mendes Júnior e Engevix. A polícia federal prendeu o ex-diretor de serviços da Petrobrás, Renato Duque e executivos das empreiteiras suspeitas de pagar propina em troca de contratos com a estatal. Ainda, Augusto Mendonça Neto, da empresa Toyo Setal revelou o pagamento de R$ 60 milhões, a título de propina a Renato Duque. Nessa mesma operação, a polícia federal encontrou documentos na empresa Camargo Corrêa que comprovavam o pagamento de R$ 866 mil à uma empresa do ex-deputado federal e ex-Ministro-chefe da Casa Civil, José Dirceu, e que em seguida a Camargo Corrêa celebrou dois contratos com a Petrobrás no valor de R$ 4,7 bilhões, para realizar serviços na refinaria Abreu e Lima, no estado de Pernambuco.

Na 9ª fase, iniciada no dia 05 de fevereiro de 2015, batizada de "my way", em referência a um apelido dado ao ex-diretor de serviços da Petrobrás, Renato Duque, foram cumpridos 62 mandados judiciais em quatro estados, onde 26 foram em empresas de fachada que realizavam contratos com a Petrobrás. Na ocasião, o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, João Vaccari Neto, foi levado pela Polícia Federal para prestar

esclarecimentos sobre as doações ao partido por empresas que tinham contrato com a Petrobrás.

A 10ª fase teve início em 16 de março de 2015. Nela ocorreu a operação "Que país é esse?", em alusão a uma frase dita por Renato Duque ao ser preso pela primeira vez. Na presente operação o ex-diretor de Serviços da Petrobrás voltou a ser preso preventivamente. Além dele, dois empresários também tiveram a prisão preventiva decretada, Adir Assad de São Paulo, e Lucélio Góes, este último suspeito de agir em nome da empresa Arxo de Santa Catarina, para repassar propina aos membros da organização criminosa descrita na Figura 1. Também foi preso Dário Queiroz Galvão Filho Presidente da empresa controladora do Grupo Galvão, cuja Galvão engenharia, empresa investigada na Lava Jato, faz parte do grupo.

A 12ª fase ocorreu em 18 de abril de 2015. Nela, o vice-presidente da construtora Camargo Corrêa, após acordo de delação premiada, confessou que sua empresa efetuou o pagamento de R$ 110 milhões para o esquema investigado. No dia 09 de maio de 2015, nessa mesma operação, o Presidente da empreiteira UTC Engenharia, Ricardo Pessoa disse ter doado R$ 7,5 milhões para colaborar na campanha de reeleição da Presidente Dilma Roussef, temendo uma retaliação.

Na 14ª fase, que ocorreu no dia 19 de junho de 2015, foram presos os presidentes e diversos executivos das empresas Andrade Gutierrez e da Odebrecht, por suspeita de fraude em licitações com a Petrobrás e negociações envolvendo transação de propina em favor de funcionários públicos da Petrobrás em contas fora do Brasil. Esses fatos demonstram apenas alguns relatos de uma operação realizada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal.

Embora não seja necessário discorrer neste artigo sobre as fases que se seguem constata-se por meio desta amostra de operações descritas acima a efetiva aplicação de uma legislação ordinária específica, acerca do envolvimento das pessoas jurídicas em organizações corruptas, fato que caracteriza o avanço de que o Brasil se globalizou no combate à corrupção. O País está atento aos acontecimentos da atual conjuntura e disposto a erradicar essas práticas ilícitas que desestabiliza a economia, a democracia e as instituições brasileiras.

Merecedora de destaque, a Lei nº 12.846/2013, conhecida por sua rigidez se mostra permeada de institutos eficazes no combate à corrupção de pessoas jurídicas em face da administração pública, privilegiando e fortalecendo o *compliance* nas relações entre o estado e a iniciativa privada.

4 O protagonismo do Ministério Público brasileiro no combate à corrupção

No Brasil há 26 mil investigações em andamento de um total de 35.052 procedimentos. 23.264 procedimentos já autuados conforme dados obtidos no portal do Ministério Público Federal, que faz alusão a quantitativo de 2,3% do PIB brasileiro é consumido pela corrupção. O trabalho do Ministério Público Federal tem sido intenso e notório no combate à corrupção, principalmente na desarticulação de organizações criminosas, identificação de ativos e repatriação de divisas. De sua atuação na operação Lava Jato, dados de agosto de 2016 apontam que foram instaurados 1337 procedimentos, 81 inquéritos sendo 28 no Supremo Tribunal Federal; 97 pedidos de cooperação internacional; 41 acordos de colaboração premiada homologados; 4 acordos de leniência firmados; 13 empresas envolvidas. (MPF, 2016, *online*).

No plano internacional, o Ministério Público Federal intensificou suas atividades com o intuito de rastrear, recuperar e repatriar ativos, trabalhando conjuntamente com organismos internacionais como por exemplo o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça –DRCI[10]. Como resultado dessas atividades conjuntas, os dados que se têm acerca dos crimes denunciados até novembro de 2015 eram: pagamento de propina em torno de R$ 6,4 bilhões, onde até novembro de 2015 R$1,8 bilhão fora recuperado por meio de acordos de colaboração premiada, sendo R$ 654 milhões objeto de repatriação e R$ 2,4 bilhões em bens dos réus já bloqueados. (MPF, 2016, *online*).

Os acordos de cooperação entre entes estatais, estão produzindo resultados significativos no âmbito da repatriação de ativos. A título de exemplo, em abril de 2015, a Secretaria de Cooperação Internacional-SCI da Procuradoria Geral da República-PGR, em conjunto com o DRCI celebraram acordo de cooperação com a Suíça para repatriação de mais de US$ 19 milhões de dólares decorrentes da operação Anaconda[11].

Com relação à operação Lava Jato, o mesmo tipo de acordo foi firmado com a Suíça, onde houve a repatriação da cifra histórica de R$ 180 milhões, cujo beneficiário era o ex-gerente executivo de engenharia na Diretoria de Serviços da Petrobrás, Pedro Barusco. Este valor corresponde ao maior já repatriado pelo Brasil, cujo destino é a conta judicial vinculada

[10] Atualmente, o MPF faz parte de seis redes de cooperação jurídica internacional: Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IberRED); Rede Ibero-americana de Procuradores Especializados contra o Tráfico de Pessoas; Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Judiciária da CPLP); Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradição. Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina (RRAG/Gafilat). StAR – Interpol – Plataforma de Pontos Focais de Recuperação de Ativos.

[11] Operação que investiga o ex-juiz federal Rocha Mattos, pela prática de diversos crimes contra a administração pública, envolvendo a venda de decisões judiciais.

ao processo da operação Lava Jato na primeira instância da Justiça Federal no Paraná. (PGR, *online,* 2016). Desta feita, é inegável o protagonismo do Ministério Público Federal e sua força tarefa na investigação, prevenção, identificação e combate à crimes contra a administração pública.

Ademais, tem-se como relevante os instrumentos que possibilitam esse trabalho ao MPF, os acordos internacionais de combate à corrupção do qual o Brasil é signatário, cuja ratificação interna e a criação de leis em 2013 concernentes ao assunto representa um avanço notório e profícuo da legislação e das instituições brasileiras.

CONCLUSÃO

1) Qual a importância dos acordos internacionais de combate à corrupção, nos quais o Brasil passou a fazer parte, para modificar ou implementar nova visando o combate de delitos transnacionais?

2) Como tem se dado a participação do Brasil, nas ações de combate à corrupção?

3) A Lei brasileira Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) por si só se mostra eficaz na prevenção, detecção e repressão da corrupção, inclusive envolvendo pessoas jurídicas nas suas relações contratuais com a administração pública?

Em linhas gerais, cumpre observar que a corrupção, apesar de não ser algo novo nem na história do Brasil, nem na história mundial, trata-se de um acontecimento que macula e reveste de ineficiência a administração pública por onde quer que ela aconteça. Ela resulta em uma avaliação negativa do país, extermina sua credibilidade e afasta os investidores, posto que prejudica a livre concorrência diante de uma administração pública inidônea.

Deve-se ressaltar a importância da legislação internacional e a decisão do governo brasileiro em ratifica-las e segui-las. Convenções internacionais se tornaram fundamentos jurídicos que propiciaram internamente o avanço legislativo concernente aos atos de corrupção, Sem dúvidas as Convenções da OEA, da OCDE e da ONU, contribuíram, entre outros diplomas legais delas decorrentes, enquanto tentativas exitosas de iniciativas e sanções significativas para redução global da corrupção em todos os seus aspectos e a perspectiva de melhorar a posição do Brasil no ranking mundial.

No plano interno deve-se ressaltar o trabalho do Ministério Público em geral como protagonista ao combate à corrupção, fato que tem se apresentado intenso, preciso e eficaz. Tal é a relevância das operações efetuadas, que a repatriação de valores jamais visto antes na

história do Brasil foi realizada por intermédio desse órgão, isso sem falar nos acordos de colaboração premiada, acordos de leniência, pedidos de cooperação internacional, etc.

Entre outras legislações citadas inerentes à corrupção de agentes públicos, lavagem de dinheiro, recebimento de vantagem indevida mediante ocultação da origem, com a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, o Brasil provou que realmente está engajado no combate à corrupção, pois referida Lei é constituída por normas que de fato desestimulam a prática fraudulenta de enriquecimento ilícito por parte das empresas ao celebrar contratos superfaturados com a administração pública. As multas são substancialmente altas e as medidas como dissolução compulsória da pessoa jurídica e perdimento de bens, por exemplo, são sanções que demonstram uma imediata resposta aos corruptos e corruptores. Entretanto, não se pode afastar a necessidade de fiscalização, a qual é intrínseca ao devido cumprimento das leis.

Diante disso, vislumbra-se que em longo prazo haverá o visível aperfeiçoamento das instituições, das práticas empresariais, a notoriedade do Brasil como um país que valoriza os princípios constitucionais da administração pública (art. 37, CRFB/1988) e o direito fundamental à uma boa administração. Por derradeiro, faz-se imprescindível que os funcionários públicos, as empresas e os políticos assimilem a *res publica* no sentido mais abrangente da palavra, do contrário a atual legislação se encarregará de fazê-los assim compreender, pelo uso da força punitiva do Estado Democrático de Direito.

Referências

ÁVILA, H. B. **Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa.** *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Bahia, n. 04, out./nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rede-4-outubro-2005-humberto%20avila.pdf>. Acesso em: 18 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **A Lava Jato em Números**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>. Acesso em: 22 ago. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o Caso**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 22 ago. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Notícias mais recentes**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/equipe-no-mpf/todas-noticias>. Acesso em: 22 ago. 2016.

MUSEU DA CORRUPÇÃO. **Corrupção na Argentina**. Disponível em: <http://www.muco.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=478%3Acorrupcao-na-argentina&catid=45%3Acorrupcao-pelo-mundo&Itemid=55>. Acesso em: 02 fev. 2016.

MUSEU DA CORRUPÇÃO. **Corrupção na Venezuela**. Disponível em: <http://www.muco.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=475%3Acorrupcao-na-venezuela&catid=45%3Acorrupcao-pelo-mundo&Itemid=55>. Acesso em: 02 fev. 2016.

MUSEU DA CORRUPÇÃO. **Sala dos Escândalos**. Disponível em: <http:// www.muco.com.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=34&Itemid=53>. Acesso em: 02 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. **Portal Anticorrupção das Américas**. Disponível em: <http://www.oas.org/ juridico/portuguese/Combate.htm>Acesso em: 20 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. **Regulamento da Conferência dos Estados Partes do MESICIC**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/regulam_conf.pdf >. Acesso em: 21 jan. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Decreto nº 4410, de 07 de outubro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Decreto nº 5687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm >. Acesso em: 28 abr. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10467.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013**. Disponível em: < http: //www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.> Acesso em: 28 abr. 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: < http: //www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Brasil e Suíça assinam acordo para repatriação de US$ 19,4mi**. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/ noticias-do-site/copy_of_criminal/brasil-e-suica-assinam-acordo-para-repatriacao-de-us-19-4-milhoes-do-ex-juiz-rocha-mattos-1>. Acesso em: 10 mai. 2016.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **MPF consegue repatriar R$ 182 milhões de Pedro Barusco que estavam no exterior**. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/ noticias-do-site/copy_of_criminal/brasil-e-suica-assinam-acordo-para-repatriacao-de-us-19-4-milhoes-do-ex-juiz-rocha-mattos-1 >. Acesso em: 10 mai. 2016.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça: o privado e o público na vida social e histórica**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlântica Editora, 2005.

SECRETARIA DA FAZENDA. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE**. Disponível em: <http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-e-cooperacao-internacional/ocde>. Acesso em: 20 fev. 2016

THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Foreign Corrupt Practices Act**. Disponível em: <http://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 06 abr. 2016.

UNODC - Um Programa de Ética Anticorrupção e de Compliance para Empresas: guia prático. Disponível em < https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2013/13-84498_Ebook.pdf> Acesso em ago 2016.